

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2025.0011750-93****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.303/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº 25.329.901/0001-52, por seus representantes legais, em relação ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 18/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso a decisão equivocada da Comissão declarar vencedora a licitante em comento.

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão desta Comissão de Licitação, requerendo a desclassificação da empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS LTDA, sob o argumento de que esta deixou de apresentar a certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contador responsável, em descumprimento às exigências editalícias.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer o acolhimento do Recurso e que ocorra a desclassificação da arrematante, sendo o retorno do lote 1 para a fase de aceitação e habilitação.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “in verbis”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 10, do Edital de Licitação nº 18/2025, a saber:

10. RECURSO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

- a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;
- c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, para o lote 01.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE

A Comissão Permanente de Licitação, se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

Verifica-se dos autos que a empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS LTDA ,apresentou seu Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento instituído pelo Decreto nº 7.979, de 08 de abril de 2013, o qual unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal das pessoas jurídicas.

O referido Decreto estabelece que os documentos transmitidos e recepcionados via SPED possuem validade jurídica, servindo como meio idôneo e oficial de comprovação da escrituração contábil das empresas. Assim, ainda que não tenha sido apresentada a certidão específica do CRA do contador, restou atendida a finalidade da exigência editalícia, uma vez que:

O balanço patrimonial foi apresentado em conformidade com a legislação vigente;

Os documentos disponibilizados via SPED possuem validade legal e autenticidade, garantindo a regularidade contábil exigida;

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 32, §1º, e a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, determinam que a Administração deve privilegiar o julgamento objetivo, a razoabilidade e a finalidade da habilitação, evitando formalismos que restrinjam a competitividade do certame sem respaldo legal.

Nesse sentido, a exigência editalícia foi devidamente atendida de forma substancial e válida, não havendo motivo para a inabilitação da empresa recorrida.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA não merece provimento, mantendo-se habilitada a empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS, por ter cumprido, de maneira idônea e legal, as exigências do edital.

Assim, decide-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente